



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054698A

PROJETO DE LEI N.º 2.266, DE 2015 (Do Sr. Otavio Leite e outros)

Altera a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5836/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 40º da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40º - É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, independentemente de parentesco de até 4º grau com outro beneficiário também com deficiência.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A luta pela inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se alvo de diversas proposições que tramitam nesta Casa, visando garantir o exercício pleno de sua cidadania e a conquista de uma vida independente. Nesse sentido, ressaltamos o projeto de lei conhecido como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, oriundo do Senado Federal que desde 2006 aguardava votação na Câmara. Proposição esta que deu origem à Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que ora propomos o seu aprimoramento.

No que concerne à assistência social à pessoa com deficiência, a lei prevê a garantia de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No nosso dia-a-dia, nos deparamos com a situação de uma família carente que, ao possuir mais de uma pessoa com deficiência ou idoso, é impedida de pleitear o recebimento do benefício assistencial para outro membro da família nas mesmas condições, tendo em vista que os benefícios assistenciais ou benefícios previdenciários recebidos a título de aposentadoria e pensão, no valor de um salário mínimo, por qualquer membro da família, são computados para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o que impossibilita o acesso de muitas pessoas com deficiência e idosos ao amparo assistencial.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência e idosos, pois sabemos que, para uma

parcela expressiva desses contingentes populacionais, o amparo assistencial constitui sua única fonte de renda, o meio que lhes garante uma vida mais digna.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**

**Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB/MG**

**Deputada MARA GABRILLI
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO VII **DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO